

**Curso de Extensão: Crimes contra a Ordem
Tributária**

Crimes em espécie

- a) **Crime Tributário Aduaneiro** – Descaminho;
- b) **Sonegação** – Lei 8.137/90, arts. 1º e 2º; art. 337-A do CP;
- c) **Apropriação indébita previdenciária** (art. 168-A) e **apropriação indébita tributária** (inciso II do art. 2º da Lei 8.137/90);
- d) **Crimes funcionais** – art. 3º da Lei 8.137/90; §1º do art. 316 do CP e art. 318 do CP;

Descaminho (art. 334 do CP, segunda parte).

- Modalidade específica de crime contra a ordem tributária.
- Bem jurídico: A administração pública em seu interesse fiscal;
- Sujeitos: ativo: qualquer pessoa. Se o agente for servidor com obrigação de reprimir o descaminho, responderá pelo delito do artigo 318 do CP. Exceção à Teoria Monista no concurso de pessoas;
- Tipo objetivo: ILUDIR – Discussão doutrinária: iludir o pagamento do tributo ou iludir a Administração (frustrando a fiscalização)? A fraude como elementar do tipo?
- A ilusão pode se dar no todo (exemplo: o agente ingressa com a mercadoria sem passar por alfândega) ou em parte (exemplo: o sujeito recolhe valor inferior ao *quantum* devido).
- Exemplos de condutas caracterizadoras de descaminho: diferença de quantidade, qualidade, peso; adulteração e falsificação de documentos; falsas declarações verbais; simulação de importação por empresa beneficiária de incentivos fiscais; fundos falsos; descaracterização de mercadorias e embalagens.
- Consumação: divergências sobre a natureza do delito (formal ou material). A) com o ingresso da mercadoria no território nacional; B) se a mercadoria foi introduzida pela alfândega: após a saída da zona alfandegária.
- Concurso de crimes – absorção do falso, salvo nos casos em que a falsidade for usada após a consumação do descaminho; Progressão criminosa (*caput* e Parágrafos).
- Especialidade do CP – tributos devidos em razão da importação e da exportação (ver Decreto n.º 6759/2009)
- Decretação de perdimento dos bens apreendidos (ver Regulamento Aduaneiro)
- Exaurimento da via administrativa. HC 48805/STJ, ministra Assis Moura.
- Formas equiparadas - Parágrafo 1º, alíneas c e d. HC 85.942/STF, ministro Luiz Fux.

Sonegação:

Lei 8.137/90 – derrogação da Lei 4.729/65, com exceção do art. 5º (criminalização do contrabando e do descaminho);

Generalidades:

- Sujeito ativo: como regra, é o contribuinte (art. 121, parágrafo único, I do CTN). Exceções: hipóteses dos incisos II e V do art. 2º;
- Art. 11 – concurso de pessoas;
- Sujeito passivo: Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal;
- A fraude como elemento caracterizador da sonegação fiscal;
- Representação fiscal: art. 83 da Lei 9.430/96;
- Delação premiada – incluída na Lei 8.137/90 pela Lei 9.080/95.

a) Art. 1º da Lei 8.137/90 – Supressão ou redução de tributo ou qualquer acessório

Figuras típicas: omitir informação, prestar declaração falsa, fraudar a fiscalização tributária, falsificar ou alterar nota fiscal ou outro documento relativo à operação tributável; elaborar, distribuir (etc) documento que sabe ou deve saber falso ou inexato; negativa ou ausência de fornecimento. HC 81.611 – crimes materiais

b) Art. 2º Declaração falsa ou omissão de declaração

Figuras típicas: fazer declaração falsa ou omitir declaração para eximir-se do pagamento de tributo; deixar de recolher valor de tributo descontado ou cobrado (discussão no caso de ICMS); exigir, pagar ou receber percentagem sobre incentivo fiscal; deixar de aplicar incentivo fiscal; utilizar ou divulgar (programa de processamento de dados) informação contábil diversa daquela fornecida pela Fazenda Pública (falsidade ideológica através do processamento de dados)

Art. 337-A do Código Penal – Sonegação de Contribuição Previdenciária

- Lei 3.807/60 (na redação do DL 66/66) – Lei 8.137/90 – Lei 8.212/91 - Lei 9.983/2000
- Alcance da norma penal: Contribuição Social Previdenciária (art. 195 da CF), Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); arts. 22, 22-A e 23 da Lei 8.212/91; acessórios: art. 27, I, da Lei 8.212/91
- Núcleos típicos: suprimir ou reduzir;
- Figuras típicas: omissão de informações, omissão de lançamento; omissão de receitas, lucros e remunerações;
- Extinção da punibilidade: §1º do art. 337-A – marco temporal: início da ação fiscal.
- Perdão judicial ou aplicação exclusiva de pena pecuniária: § 2º do art. 337-A – valor R\$ 10.000,00 (Portaria 296/MPS/2007)
- Redução da pena: §3º do art. 337-A – o valor é reajustado na mesma data e com base nos índices usados na atualização dos benefícios previdenciários

Apropriação indébita previdenciária – art. 168-A do Código Penal

- Delito patrimonial com caráter público (Morillas Cueva);
- Lei 3.807/60 (na redação do DL 66/66) – Lei 8.137/90 – Lei 8.212/91 - Lei 9.983/2000;
- Sujeito ativo: aquele que mantém um vínculo legal ou convencional com o INSS;
- Núcleo do tipo: deixar de repassar. Crime omissivo próprio.

- Formas equiparadas;
- Extinção da punibilidade - §2º do art. 168-A do CP – Marco temporal: antes do início da ação fiscal;
- Perdão judicial - §3º do art. 168-A do CP;

Casos para discussão:

HC 81.611, relator ministro Sepúlveda Pertence;
HC 104.407, relator ministro Ayres Britto;
HC 99.740, relator Ayres Britto;
HC 85.942, relator ministro Luiz Fux;
HC 108.037, relator ministro Marco Aurélio;
HC 92.484, relatora ministra Ellen Gracie;
HC 81.929, relator ministro Cezar Peluso;

Lei 8.137/90

“Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (Artigo revogado pela Lei nº 8.383, de 30.12.1991)”

Lei 9.249/1995

“Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”

Lei 10.684/2003

“Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

Lei 11.941/2009

“Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os

parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.”

Lei 12.382/2011

“Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1 a 5, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6:

‘Art. 83. § 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. § 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. § 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. § 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. § 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz’.